

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016852-06.2016.4.04.0000/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES

ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES

AGRAVADO : GUILHERME PAULO RAMALHO CHAVES

ADVOGADO : PEDRO ACACIO CARVALHO

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de mandado para averiguação dos bens que guarnecem a residência do devedor por Oficial de Justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, o cabimento da expedição de mandado de avaliação e penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, eis que a medida é legalmente prevista. Argumenta que o indeferimento importa em negativa de acesso à justiça. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas no artigo 1.015 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), passaram a restringir a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses de cabimento.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto proferida em sede de cumprimento de sentença, consoante previsão expressa no § único do art. 1.015 do CPC.

No mérito, tenho que assiste razão à parte agravante.

Em situações como a do processo originário, notadamente porque esgotadas pelo credor todas as diligências possíveis para a localização de bens passíveis de penhora, tenho que deve ser prestigiada a disposição executiva prevista atualmente no artigo 836, §1º, do CPC de 2015, segundo a qual '(...) Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica'.

De outro lado, é certo que os móveis que guarnecem a residência do executado não estão sujeitos à penhora, salvo se de elevado valor ou se ultrapassarem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, CPC). Todavia, a prova da ressalva legal compete ao próprio executado (sob o prudente critério do julgador), por analogia ao art. 854, §3º, I, do CPC, uma vez que a execução realiza-se no interesse do credor (artigo 797 do CPC).

Nesse sentido, recente precedente de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MANDADO DE CONSTATAÇÃO/AVERIGUAÇÃO DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA 1. É admissível a expedição de mandado de averiguação/constatação a fim de descrever bens que guarnecem residência/estabelecimento do devedor no intuito de efetivar a constrição quando, por outros meios, não foram encontrados bens passíveis de penhora (art. 659, §3º, do CPC). 2. Eventual possibilidade de penhora, porém, deverá ser objeto de análise particular pelo juízo originário, ao qual compete a verificação de eventual impenhorabilidade dos bens (artigo 649, II, CPC). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5048713-44.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 10/03/2016)

Assim, merece acolhimento a pretensão recursal, com a respectiva determinação de expedição de

mandado, pelo Juízo de Primeiro Grau, por meio do qual o oficial de justiça atribuído deverá descrever os bens que guarnecem a residência do executado, caso as diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD mostrarem-se infrutíferas.

Eventual possibilidade de penhora, porém, deverá ser objeto de análise particular pelo juízo originário, ao qual compete a verificação de eventual impenhorabilidade dos bens (artigo 833, II, CPC).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intimem-se. A parte agravada, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8337425v2** e, se solicitado, do código CRC **24A086D8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 15/06/2016 15:29
